



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004896-64.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante BERNADETE BENTO SILVA, é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004896-64.2024.8.26.0152

Apelante: Bernadete Bento Silva

Apelado: Banco J Safra S/A

Comarca: Cotia

Voto nº 3296

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS E TARIFAS. IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. A apelante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada e a inclusão indevida de tarifas no valor do financiamento. Em contrarrazões, o apelado alega ausência de dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegação de violação ao princípio da dialeticidade apresentada em contrarrazões, a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo, em patamar superior a 12% ao ano, com capitalização diária, e a legalidade da cobrança de tarifas de cadastro e registro de contrato, ante a comprovação da efetiva prestação do serviço e a possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

III. Razões de decidir:

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa contratada é inferior à média de mercado e as financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevalecendo a liberdade contratual, salvo se constatada exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional não comprovada. 4. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada expressamente, conforme entendimento do STJ.

5. A cobrança da tarifa de registro de contrato é válida, pois o serviço foi efetivamente prestado e o valor não é abusivo, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ). 6. A tarifa de cadastro, por sua vez, é válida conforme a Súmula 566 do STJ e Resolução do BACEN, em cobrança única no início do contrato, não havendo abusividade (Tema 620, STJ).

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 255/259, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora recorre às fls. 264/270, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente procedente. Alega, em síntese, a cobrança de juros abusivos, indevidamente capitalizados em periodicidade diária, os quais devem ser limitados ao patamar de 12% ao ano, e ilegalidade na inclusão das tarifas de cadastro e registro de contrato ao financiamento.

Contrarrazões às fls. 275/284.

Recurso tempestivo, a apelante cumpriu determinação, procedendo com a complementação do preparo (fls. 294).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a tese de violação da dialeticidade aventada pelo réu em contrarrazões. A apelação atacou a r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que a autora ingressou com ação para revisão de operação de crédito direto ao consumidor - CDC nº 0104200010083871, firmada em 22.03.2022 para compra de veículo. Conforme contrato às fls. 222/228, a operação prevê taxa de juros remuneratórios em 1,36% ao mês e 17,54% ao ano, com periodicidade de capitalização diária, além de CET em 19,78% ao ano.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de

Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame do contrato, não há fundamento para a revisão das cláusulas estipuladas de forma convencional.

Juros remuneratórios.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do pacta sunt servanda.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: "*O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido*". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado - que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

No caso dos autos, os juros praticados estão **abaixo** da média apurada: de acordo com pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil¹, para o mês em que foi celebrado o contrato as taxas médias para a mesma espécie de operação foram de 2,09% ao mês e 28,56% ao ano.

Assim, clara a ausência de abusividade, de rigor a manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada.

Capitalização dos juros.

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a apelante impugna a capitalização dos juros. A capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF ("É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada". A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: *"A capitalização dos juros em*

¹

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-22

periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No caso, a cláusula de capitalização diária está expressa de forma clara tanto no preâmbulo do contrato, no quadro “Características da Operação” como, em detalhes, na cláusula 2.1 - “*2.1.Periodicidade de Capitalização. Os juros (remuneração calculada e integrada ao valor da parcela) serão capitalizados diariamente, sendo aplicados e devidos mensalmente nos vencimentos, incidindo sobre o saldo devedor do período que antecede ao pagamento dos encargos*” (fls. 222/223), além de presumível ao considerar que a taxa de juros anual é 17,54%, superando o duodécuplo da taxa mensal prevista em mensal é de 1,36%. Basta para atender ao direito de informação de sua presença no contrato (tese do Tema 247 STJ).

Portanto, suprido dever de informação no contrato, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros.

Tarifas.

A legalidade da cobrança da **tarifa de cadastro** está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Conforme Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “*Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*” Ainda, a cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11.

Assim, válida contratação e cobrança da tarifa, no valor razoável de R\$ 870,00 (fls. 222), inexistindo abusividade.

Por fim, o reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifa para o ressarcimento das despesas de **registro de contrato** em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e Código Civil, artigo 1.361, § 1º, *in fine*. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato (quadro “Características da Operação” - fls. 222), o valor cobrado de R\$ 112,23 não é abusivo e o serviço foi devidamente prestado, conforme CRLV às fls. 88.

Cumpre salientar que o contrato em questão é claro quanto à especificação das tarifas aplicáveis, discriminadas de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Assim, a sentença segue mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo não provimento, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora